



Número: **0000947-19.2010.8.20.0116**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível**

Última distribuição : **07/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 20.400,00**

Processo referência: **0000947-19.2010.8.20.0116**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SAFRA SEGUROS GERAIS S.A. (APELANTE)		FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES (ADVOGADO) ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA (ADVOGADO) FABIO JOAO DA SILVA SOITO (ADVOGADO)	
EDNA MARIA DA SILVA (APELADO)		PATRICIO CANDIDO PEREIRA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6133671	25/05/2020 10:41	EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO ACERCA DA INCIDENCIA DA COREÇÃO MONETARIA	Outros documentos

EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 1ª CÂMARA
CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE/RN,

PROCESSO: 0000947-19.2010.8.20.0116

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

EMBARGANTE: SAFRA SEGURO GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER

EMBARGADA: EDNA MARIA DA SILVA E MANOEL HENRIQUE
BARBOSA

MANOEL HENRIQUE BARBOSA, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança, que promove contra a Embargada, nesta Vara cível, por seu advogado, vem perante Vossa Excelência, apresentar **EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES**, contra a sábia decisão do ACÓRDÃO PROLATADO nos EMBARGOS DECLARATORIOS, que vergastou a tese por ela esposada conforme razões anexas.

Primeiramente, gostaríamos de fazer um resumo fático dos autos, desde a sentença de mérito, para que tenhamos um melhor entendimento a respeito do início de contagem do índice de correção monetária.

O MM. Juiz “a quo”, julgou PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, através da sentença inserida no ID nº 3275947, dispositivo final *in verbis*:

“DISPOSITIVO.

8. Diante de todas as razões acima expostas, julgo **PROCEDENTE** o pedido autoral, para condenar a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A APAGAR:**

a) à autora Edna Maria da Silva a seguinte quantia: R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais;

b) a Manoel Henrique Barbosa a seguinte quantia: R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais.

9. No que se ao pagamento do prêmio, o termo a quo para incidência de juros de mora é a data da citação, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ressaltando que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da demanda.

10. Condeno a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, parte promovida, ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar 10% (dez



por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, isso considerando que o trabalho realizado pelo advogado da parte autora foi exercido com zelo e organização, o local da prestação do serviço diferente escritório profissional, a simplicidade da causa, bem como a necessidade de comparecimento a audiência de conciliação, tudo conforme art. 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
...” - grifamos

Inconformada, a Seguradora entrou com APELAÇÃO CÍVEL, onde foi procedente em parte, conforme o Acórdão publicado no ID nº 4296511:

“Ante o exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para reconhecer a ilegitimidade ativa de Srª Edna Maria da Silva, extinguindo a demanda em relação a esta sem julgamento do mérito, e fixando o montante indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor de Manoel Henrique Barbosa, majorando a verba honorária para 12% (doze por cento) sobre o valor total da condenação.” – GRIFAMOS

Sob a alegação, de que de acordo com à aplicação da Lei nº 6.194/74, com a redação antiga, antes da modificação imposta pela Lei nº 11.482/07 que, em caso em hipótese de invalidez permanente, prevê a indenização de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Ou seja, que deverá ser modificado o acórdão, para que a Seguradora Lider seja condenada em 40 salários mínimos vigentes a época do sinistro, com correção monetária desde a data do acidente, o qual ocorreu em 24/08/1990.

Assim, com a aplicação do salário mínimo vigente a época do acidente, temos que sua atualização monetária deverá ser da data do sinistro, e não do ajuizamento da ação, pois, desta feita, impossível de atualização.

Acidente: 24/08/1990

Salário mínimo: C\$ 5.203,46

40 salários mínimos: C\$ 208.138,40

Correção da data do acidente

Juros legais da citação

Entretanto, esta Câmara Cível, deu procedência aos Embargos inseridos no ID nº 4655303, através do Acórdão prolatado no ID nº 4941014:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. MONTANTE QUE DEVE SER FIXADO EM CONFORMIDADE COM A NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO QUE SE



IMPÕE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM RELAÇÃO À VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A TEMA NÃO SUSCITADO NO APELO. OMISSÃO INEXISTENTE NESTE PONTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

...

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, voto pelo conhecimento e **parcial provimento dos presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, atribuindo efeito infringente, para modificar o julgado, reconhecendo como devida a indenização no montante de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro.**" - grifamos

Assim, esta câmara deu procedência aos Embargos, condenando aos 40 salários mínimos vigentes a época do acidente, só que NÃO se manifestou sobre sua atualização.

Faltou manifestação sobre a incidência da correção monetária.

Assim, mais uma vez foi Embargada através de petição juntada no ID nº 5103444, onde deliberou através de acórdão inserido no ID nº 5700391.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO COMPLETO E EXAURIENTE PARA SOLUCIONAR SATISFATORIAMENTE A LIDE. PRETENSÃO PARA REEXAME DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS. TENTATIVA DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELA VIA RECURSAL ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Aduzindo, em síntese, que já se manifestou sobre a incidência da data inicial da correção monetária. O que outrora, entendemos que não.

Eis o resumo dos autos.

-DO ACÓRDÃO EMBARGADO

EXCELENCIAS, no ID nº 5103444, a seguradora embargada entrou com EMBARGOS DECLARATORIOS, informando em síntese que a correção monetária advinda dos embargos anterior, que é impossível de atualização,



tendo em vista que, conforme requerido pelas partes é impossível atualizar o salário mínimo vigente em 1990, com correção monetária a partir de 15/07/2010.

Assim, com a aplicação do salário mínimo vigente a época do acidente, temos que sua atualização monetária deverá ser da data do sinistro, e não do ajuizamento da ação, pois, desta feita, impossível de atualização.

Acidente: 24/08/1990

Salário mínimo: C\$ 5.203,46

40 salários mínimos: C\$ 208.138,40

Correção da data do acidente

Juros legais da citação

Assim, o acórdão tem que ser reformado para determinar A ATUALIZAÇÃO MONETARIA A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE, tendo em vista que o embargado foi condenada no pagamento de 40 salários mínimos vigente a época do sinistro (24/08/1990).

Assim, deverá ser acrescidos correção monetária daquela data pelo índice INPC – IBGE, e não do ajuizamento da ação.

-DO CABIMENTO DOS EMBARGOS

A redação do art. 1022 do CPC, que dispõe sobre o cabimento dos embargos declaratórios, e nos passa que, *verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

*I — esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;*

*II — suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III — corrigir **erro material**.*

*Parágrafo único. Considera-se **omissa** a decisão que:*

I — deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II — incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.” - GRIFAMOS

A omissão de que trata o inciso I, do art. 1022 do CPC, constitui-se em esclarecimentos sobre tema e/ou manifestar-se sobre determinado assunto eliminado qualquer dúvidas a respeito.

-DO REQUERIMENTO:



REQUEREMOS A VOSSAS EXCELÊNCIAS, QUE SEJAM JULGADOS PROCEDENTES OS REFERIDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, e que seja reformado em parte o *decisum* proferido no Acórdão publicado no ID nº 5700391, pelos fatos expostos sucintamente, uma vez que os motivos trazidos pelo embargante, são plausíveis à espécie, condenando a embargada ao pagamento de 40 salários mínimos vigente a época do sinistro (24/08/1990), conforme já foi decidido, onde deverá ser acrescidos de correção monetária pelo índice INPC – IBGE, a partir da data do sinistro, com juros de mora de 1% da citação mais os honorários sucumbenciais, ambos já acertadamente decididos.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Nata/RN, em 25 de maio de 2020.

PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA

OAB/RN 814-A.

